



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001813/99-64
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.832
RECURSO Nº : 122.617
RECORRENTE : COLLECTION MÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o procedimento fiscal cuja constituição do crédito tributário não é formalizada por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

21 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.832
RECORRENTE : COLLECTION MÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte, sediado em Brasília, possui filial em Unaí, MG, onde possui propriedade rural denominada "Fazenda Santa Maria" sobre a qual foi lançado ITR dos exercícios de 94, 95 e 96, conforme extratos levantados junto à DRF/BSB, pois não recebeu os lançamentos, conforme alega e a SRF não localiza os AR, contesta os valores, à luz de um laudo bem elaborado e com ART, porém referente ao ano de 1998. Pede a revisão dos cálculos do tributo com base nesse laudo, com a conseqüente alteração dos dados cadastrais, isso à fl. 01 e datado de 26/01/99. A fl. 04 encontra-se a DITR de 94.

Desses extratos verifica-se que o imóvel teve uma área tributada de 2.058,0 ha, sendo utilizável 2.020,0 ha (pecuária 1100,0 ha e cult. e veget. 920,0 ha) portanto, utilizando toda essa área.

Além do ITR, são cobradas as contribuições acessórias, e considerados os seguintes VTNs:

94 - VTI tributado=3.767.438,59 UFIR
VTN tributado=466.075,26 UFIR
VTNm = 226,47 UFIR -lançamento =03/10/97- vencto.18/11/97

95 - VTI tributado=2.914.197,43 R\$
VTN tributado=729.355,20 R\$
VTNm =354,40 R\$-lançamento=03/10/97 - vencto.=28/11/97

96 - VTI tributado=2.599.035,31R\$
VTN tributado=414.193,08 R\$
VTNm =201,26 R\$-lançamento=03/10/97- vencto.=28/11/97

OBS. Verifica-se que foi tributado nesses anos com o VTNm.

Com o advento da Lei 9.393/96 e orientação da COSIT- Boletim Central 110, a análise da matéria passou para a DRF/CURVELO/MG, pois o domicílio tributário é em UNAÍ/MG.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.832

Foram solicitados vários documentos (fls. 55) que o contribuinte apresentou, considerando que os lançamentos encontram-se em aberto, diz a DRF/BSB, “e que não os suspendemos tendo em vista que os ARs encontram-se na ARF/UNAÍ, não sendo possível verificar a tempestividade da impugnação, conforme telas SUCOP fls. 48/50, e considerando que o contribuinte não apresentou as notificações alegando que não as recebeu, propomos o encaminhamento do processo à ARF/UNAÍ/MG para que se pronuncie quanto à tempestividade ou não da impugnação e, se for o caso, a suspensão dos débitos e demais providências cabíveis.”

A fl. 56 a ARF/UNAÍ informa que segundo as telas anexas no processo “os ARs estão nesta Agência, entretanto as mesmas não informam nem a pasta, nem o lote em que deveriam estar”, pois após pesquisa no arquivo da repartição não encontraram os ARs referentes aos lançamentos de ITR objeto da impugnação e devolve o processo à DRF/BSB.

Face à impossibilidade de comprovação da tempestividade da impugnação, uma vez que os ARs que comprovariam o fato não foram localizados, a DRF/CURVELO enviou o processo à DRJ/BELO HORIZONTE para prosseguimento, a qual (fls. 82/85) julgou procedentes os lançamentos consignados nas telas de lançamento, por não terem sido apresentados elementos hábeis a alterar os valores cobrados.

Com guarda de prazo, às fls. 95/111, é apresentado Recurso Voluntário, no qual pede que, na pior das hipóteses, sejam eliminados multas e encargos pois os pagamentos não foram efetuados por culpa do Estado, porque o contribuinte não recebeu os lançamentos e ele é que descobriu os débitos. Após longa e meticulosa argumentação doutrinária, com variegada citação de autores e de jurisprudência, solicita a exclusão de multas e encargos.

Juntou laudo técnico de avaliação bem elaborado, com ART, reportando-se a dezembro de 93, 94 e 95, apresentando valores pouco inferiores ao VTNm.

O Recurso teve seguimento negado por falta de depósito prévio e obteve u'a liminar que o atendeu parcialmente, ou seja, seria dado seguimento ao Recurso, protocolado tempestivamente, porém retido pelo motivo citado, desde que efetuasse o depósito prévio, o que ele fez, e, assim, o Recurso subiu a este E. Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.832

VOTO

O Recurso atende às condições de admissibilidade.

O Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 9º, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, estabelece que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento.

No art. 142, do CTN, são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade aplicável, sendo o caso.

Como já se viu, a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento.

Nestes autos não se encontra nenhuma notificação de lançamento ou auto de infração, nem comprovante de citação do contribuinte da constituição do crédito tributário. A própria fiscalização admite essa ausência e não desmente o contribuinte que informou ter tido conhecimento de seu débito em razão de iniciativa dele, e a ciência desse débito se deu através de extrato de lançamento. Os Srs. Servidores da SRF falam, em todo o correr do processo em telas que, inclusive fundamentaram a ação fiscal e a decisão que a manteve.

Ficou visto que a legislação determina que a constituição do crédito tributário e cobrança do sujeito passivo se faz com Autos de Infração ou Notificações de Lançamento. Não são mencionados extratos ou telas.

Portanto, este processo é nulo *ab initio*, pois não contém a peça vestibular essencial ao início da constituição do crédito tributário e a mesma não foi

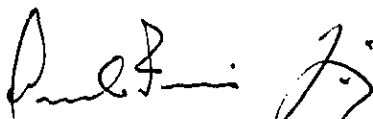


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.617
ACÓRDÃO Nº : 302-34.832

encontrada pela fiscalização, e nem pelo contribuinte, não tendo nenhum valor os atos e despachos praticados em seu decorrer, devendo ser exonerado o contribuinte de qualquer encargo ou penalidade decorrente de um procedimento nulo, devendo ser a ele restituído o depósito prévio efetuado .

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator



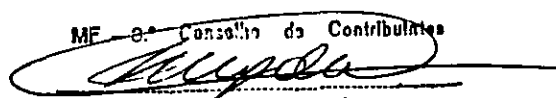
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10166.001813/99-64
Recurso n.º: 122.617

TERMO DE INTIMAÇÃO

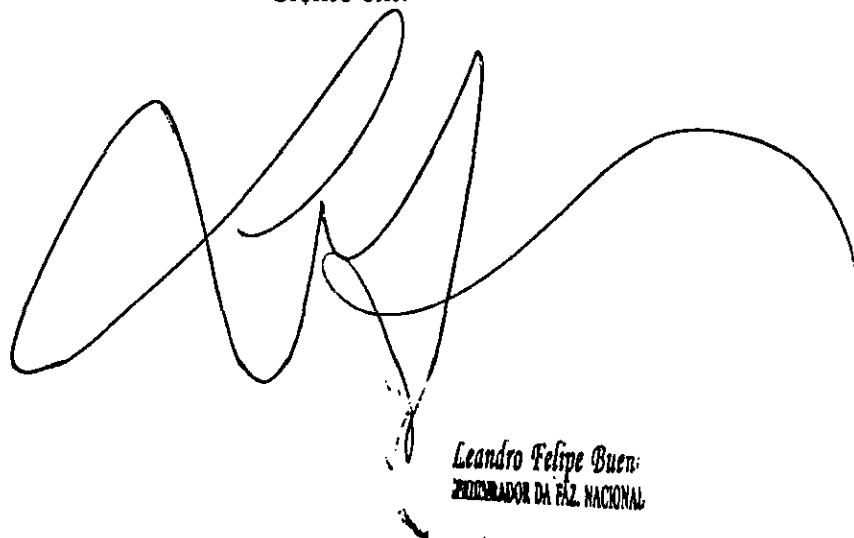
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.832.

Brasília-DF, 27/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mezda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003



Leandro Felipe Buen
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL